SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003930-89.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública**

Réu: LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA

VISTOS.

LEANDRO PEDREIRA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.9, foi denunciado como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 18.4.14, por volta de 0h23, na rua Julien Favel, 75, em São Carlos, agindo mediante rompimento de obstáculo (arrombamento da janela da sala), tentou subtrair para si uma televisão de quarenta e duas polegadas e diversos objetos da casa da vítima Claudemir de Almeida.

O televisor chegou a ser colocado do lado de fora da casa, quando policiais chegaram ao local e detiveram o réu em flagrante.

Recebida a denúncia (fls.48), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.66).

Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e o réu (fls.75/77).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência; a defesa pediu o reconhecimento da

confissão, redução máxima pela tentativa, regime semiaberto e direito de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

O réu é confesso (fls.77).

A prova oral (fls.75/76) reforça o teor da confissão e o laudo de fls.91/94 comprova o arrombamento, não havendo dúvida quanto a autoria e materialidade do crime.

O réu é reincidente específico, com duas condenações anteriores (fls.62/64); em seu favor existe a atenuante da confissão.

Houve razoável percurso do iter criminis, pois o réu arrombou a janela, entrou na casa, tirou a televisão do local e colocou-a fora da casa enquanto separava outros objetos; neste sentido, a palavra do policial militar Marco Aurélio (fls.76), que prepondera sobre a do réu.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Leandro Pedreira de Oliveira como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II e art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal,

fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a reincidência, que se compensa com a confissão e mantém a sanção inalterada.

Havendo tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois houve ingresso na casa após arrombamento da janela, bem como retirada da televisão para o lado de fora da residência enquanto outros objetos eram separados e procurados, reduzo a sanção em ½, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Considerando também a reincidência específica, bem como a existência de duas condenações anteriores (fls.62/64), que revelam a persistência no ilícito, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado; contudo, observado o art.387, §2º, do CPP, e considerado a prisão do réu desde a data do delito (18.4.14), neste regime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerado, então, proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, e 44, II, III, e §3º, do mesmo diploma.

A repetição de delitos atenta contra garantia da ordem pública e justifica a custódia cautelar; nessas circunstâncias, o réu não poderá recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça

gratuita e defendido pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA